



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

DL 01/18

São Paulo, 4 de julho de 2019.

Ofício n.º 2269-A/2019-egt
Direta de Inconstitucionalidade nº 2038929-10.2019.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 3729/2018 -
Autor: Prefeito do Município de Salto
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Salto

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Manoel A. Nubi
19/07/19

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

Tendo em vista a proadência parcial da ADIM, encaminho à Consultoria Jurídica para providências cabíveis.

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
SALTO - SP

Rosângela C. Mantovani Martins
Secretária Legislativa de Administração
CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
Salto, 17/07/19.

Câmara Est Turis Salto-18-Jul-2019-14:07-000629-12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000481704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2038929-10.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E MOACIR PERES.

São Paulo, 29 de maio de 2019

FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Câmara Est. Turis Salto-18-Jul-2019-14:08-00630-

2019-05-29-14:08



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 34.227

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2038929-10.2019.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Salto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Salto

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Salto. Lei nº 3.729, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que “proíbe inaugurações de obras públicas incompletas ou as que embora concluídas não estejam em condições de atender ao fim a que se destinam”.

Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes e de incompatibilidade da norma impugnada com as disposições dos artigos 117, 118 e 119 da Constituição Estadual. Rejeição. Dispositivo impugnado que não versa sobre gestão administrativa, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de interesse público para conferir eficácia aos postulados dos artigos 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque no princípio da moralidade administrativa. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Inconstitucionalidade reconhecida apenas em relação à parte final do artigo 3º da lei impugnada, pois, conforme tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes, “o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal” (ADIN nº 2109933-44.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 05/09/2018). Ação julgada parcialmente procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo *PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO*, tendo por objeto a Lei nº 3.729, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que “*proíbe inaugurações de obras públicas incompletas ou as que embora concluídas não estejam em condições de atender ao fim a que se destinam*”. O autor alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, além de incompatibilidade da norma impugnada com as disposições dos artigos 117, 118 e 119 da Constituição Estadual.

Não houve deferimento de liminar (fl. 26).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações a

fls. 35/38.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 31/32), mas, não se manifestou nos autos.

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 43/52, opinou pela procedência parcial da ação.

É o relatório.

A lei acoimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fls. 16/17, redigida da seguinte forma:

“Art. 1º. Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas ou as que, embora concluídas, não estejam em condições de atender ao fim a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Obras públicas incompletas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município, do Estado ou da União, mesmo que por falta de emissões de autorizações, licenças ou alvarás;

II – Obras públicas que não atendem ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, possuam algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população, como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente, de equipamentos afins, ou situações similares.

Art. 2º. Aos agentes políticos ou servidores públicos fica proibido realizar qualquer ato para inauguração e entrega de obras públicas custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, que estejam incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Art. 3º. O descumprimento das disposições desta Lei implicará na aplicação de multa ao Prefeito no valor de 20 (vinte) UFESP's ao dia – ou por outro índice que venha a substituí-la, quando da sua extinção – até que a obra esteja completa ou atenda ao fim a que se destina, cabendo ao Executivo a regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário”.

O autor alega ofensa ao princípio da separação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

poderes, além de incompatibilidade da norma impugnada com as disposições dos artigos 117, 118 e 119 da Constituição Estadual.

A ação, entretanto, é improcedente, na maior parte.

É importante considerar, em primeiro lugar, que as leis de iniciativa reservada são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais de competência ordinária (ou concorrente) do Legislativo, inclusive a norma aqui impugnada que não envolve atos de gestão administrativa, nem aborda questão (específica) referente a serviços públicos.

Na verdade, ao exigir efetiva conclusão das obras antes da entrega à população, a norma impugnada, longe de dispor sobre prestação de serviços públicos, se limita a estabelecer - com base nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa - parâmetros éticos e de eficiência para conferir eficácia aos postulados do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 111 da Constituição Estadual. Vale dizer, a finalidade da norma está orientada pelo respeito à coisa pública, motivo pelo qual não se compreende porque a iniciativa legislativa haveria de ser atribuída exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

É oportuna, neste passo, a lição de Hely Lopes Meirelles: "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" ("Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 441, com grifos que não estão no original).

A ação comporta acolhimento somente no que diz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

respeito à **parte final do artigo 3º da norma impugnada**, pois, conforme tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes, “o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal” (ADIN nº 2109933-44.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 05/09/2018).

No mesmo sentido: ADI nº 2016991-90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 16/05/2018; ADIN nº 2028808-54.2018.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 20/06/2018; ADIN nº 2251300-90.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 23/06/2018; ADIN nº 2176348-43.2017.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 04/04/2018; ADIN Nº 2150259-17.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 15/02/2017; ADIN nº 2178107-08.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 07/11/2018; ADIN nº 2155233-97.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 01/02/2017; ADIN nº 2095527-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 26/09/2018; ADIN nº 2030010-66.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 19/09/2018.

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade somente da expressão “cabendo ao Executivo a regularização no prazo de 30 (trinta) dias”, contida no artigo 3º da Lei nº 3.729, de 09 de maio de 2018, do Município de Salto.

FERREIRA RODRIGUES
 Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 1.2.1 - Serv. de Distrib. de Originários do Órgão Especial e
 Câmara Especial
 Praça da Sé s/nº - 1ª Andar - Sala 145 - e-mail: sj1.2.1@tjsp.jus.br
 - CEP: 01018-001

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO

+2038929102019826000000000

Processo nº: **2038929-10.2019.8.26.0000**
 Classe - Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeito do Município de Salto**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Salto**
 Relator(a): **Ferreira Rodrigues**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2038929-10.2019.8.26.0000 .

Entrado em: **25/02/2019**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Ferreira Rodrigues

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 25/02/2019 16:06:51.

Mauricio Luis de Souza
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Ferreira Rodrigues.
 São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

Mauricio Luis de Souza
 Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2038929-10.2019.8.26.0000

Relator(a): **Ferreira Rodrigues**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo *PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei nº 3.729, de 09 de maio de 2018, que “*proíbe inaugurações de obras públicas incompletas ou as que embora concluídas não estejam em condições de atender ao fim a que se destinam*”. O autor alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, além de incompatibilidade da norma impugnada com as disposições dos artigos 117, 118 e 119 da Constituição Estadual.

Não vislumbro a presença dos pressupostos necessários para **concessão da liminar**, especificamente o “*periculum in mora*”, porque não existe risco de ineficácia da medida pleiteada caso concedida somente ao final.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Salto requisitando as informações que deverão ser prestadas no prazo legal.

Em seguida, cite-se o Sr. Procurador Geral do Estado e dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 1º de março de 2019.

Ferreira Rodrigues
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

CERTIDÃO

Processo nº: **2038929-10.2019.8.26.0000**
 Classe - Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeito do Município de Salto**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Salto**
 Relator(a): **Ferreira Rodrigues**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 6 de março de 2019

Silvania Dias Leão - Matrícula M356202
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 14 de março de 2019.

Referência:
 Ofício n.º 693-O/2019 - apom
 Direta de Inconstitucionalidade n.º 2038929-10.2019.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 3729/2018
 Autor: Prefeito do Município de Salto
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Salto

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, requesito a Vossa Excelência as necessárias *informações*, no prazo legal.

Comunico, outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso anexa.**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Ferreira Rodrigues
 Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Salto - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

TERMO DE JUNTADA

Processo nº: **2038929-10.2019.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
Autor: **Prefeito do Município de Salto**
Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Salto**

Junto a estes autos o mandado de citação cumprido que segue.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Janete Aparecida Gomes de Almeida - Matr. M120336
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO

Direta de Inconstitucionalidade Nº. 2038929-10.2019.8.26.0000(DIGITAL)
Comarca: São Paulo
Origem n.º: 3729/2018

Partes: Autor: Prefeito do Município de Salto
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Salto

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Ferreira Rodrigues**, Relator da ação em epígrafe, **DETERMINA** a qualquer Oficial de Justiça deste Tribunal que, em cumprimento do presente mandado, devidamente assinado, **CITE** a Excelentíssima Senhora Procuradora Geral do Estado, para defender, querendo, no que couber, o ato ou texto impugnado, no prazo legal, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br> **Senha de acesso anexa.**

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei.

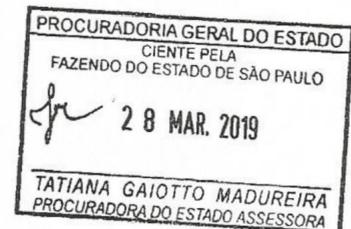
São Paulo, 14 de março de 2019.

Eu, Ana Paula de Oliveira Miranda, Escrevente Técnico Judiciário, expedi.

Eu, Alexandra Yukie Yamamoto, Chefe de Seção Substituta, conferi.

Eu, Renata de Carvalho Berni, Supervisora de Serviço, subscrevi.

Ferreira Rodrigues
Desembargador Relator



Com diligência

Justiça gratuita

X Diligência do Juízo

Ana Maria fl. 307

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br> e digite o número do processo. O documento foi assinado digitalmente por ANA PAULA DE OLIVEIRA MIRANDA, ALEXANDRA YUKIE YAMAMOTO e RENATA DE CARVALHO BERNI em 14/03/2019 às 11:30.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, eu, oficial de justiça, abaixo assinado, que em cumprimento ao presente mandado dirigi-me a Rua Pamplona, 227, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP e, aí sendo, CITEI a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, na pessoa de seu representante legal, que após conhecer de todo o teor deste, recebeu a respectiva contrafé e exarou seu ciente. O referido é verdade. São Paulo, 28 de março de 2019

Ana Maria Saveriano Dodi

Oficial de justiça



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

LEI Nº 3729, DE 09 DE MAIO DE 2.018.

“Proíbe inaugurações de obras públicas incompletas ou as que embora concluídas, não estejam em condições de atender ao fim a que se destinam.”

LUIZ CARLOS BATISTA, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas através do artigo 48, § 5º da Lei Orgânica do Município,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas ou as que, embora concluídas, não estejam em condições de atender ao fim a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I. Obras públicas incompletas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município, do Estado ou da União, mesmo que por falta de emissões de autorizações, licenças ou alvarás;

II. Obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, possuam algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população, como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente, de equipamentos afins, ou situações similares.

Art. 2º. Aos agentes políticos ou servidores públicos fica proibido realizar qualquer ato para inauguração e entrega de obras públicas custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, que estejam incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Art. 3º. O descumprimento das disposições desta Lei implicará na aplicação de multa ao Prefeito no valor de 20 (vinte) UFESP's ao dia - ou por outro índice que venha a substituí-la, quando da sua extinção - até que a obra esteja completa ou atenda ao fim a que se destina, cabendo ao Executivo a regulamentação no prazo de 30 (trinta) dias.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 09 de maio de 2018 – 319º da Fundação


LUIZ CARLOS BATISTA
Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto

Registrada na Secretaria Legislativa de Administração, em 09 de maio de 2.018, afixada no quadro dos Atos Oficiais e publicada na imprensa oficial do município.


Rosângela Candelária Mantovani Martins
Secretária Legislativa de Administração